APOSTILA

SERVIÇOS PÚBLICOS

KAIO MELLO
(APROVADO PARA PROCURADOR/PGM-MANAUS)

CEJUR NORTE

SERVIÇOS PÚBLICOS

De maneira introdutória, devemos salientar que o conceito de serviços públicos sofreu algumas alterações ao longo do tempo. Antigamente, considerava-se serviço público qualquer atividade do Estado direcionada à satisfação dos interesses da coletividade. O direito administrativo, nesse contexto histórico, se resumiria em regulamentar os serviços públicos, posição estaque era defendida pela chamada Escola do Serviço Públicl, surgida na França, sob as orientações de Leon Duguit. Porém, essa definição acabava por abarcar toda e qualquer atividade estatal que visasse o interesse público, sem se preocupar em diferenciar os diversos tipos de atividade que o Estado pode exercer em prol da coletividade, sem que necessariamente se configure como um serivço público propriamente dito, a exemplo das obras públicas, do exercício de atividade econômica por parte do Estado e do exercício do poder de polícia.

Assim, Matheus Carvalho elenca três elementos que são necessários para que determinada atividade estatal seja classificada como serviço público, a saber:

a) **Substrato material**: o serviço público é uma comodidade ou utilidade fruível pelo particular, de forma contínua, sem interrupções indevidas.

b) **Substrato formal**: o serviço público é regido por normas de direito público, ainda que prestado por particulares em regime de delegação. Isto se dá pelo fato de que o serviço público deve ser prestado para beneficiar a coletividade como um todo, e não para favorecer determinado particular ou os interesses de um pequeno grupo deles.

c) **Elemento subjetivo**: o serviço público deve ser prestado pelo Estado, de forma direta ou indireta (por meio de delegação da

execução do serviço público a particulares, conforme o art. 175, CF).

Desse modo, o referido autor conceitua o serviço público como *"toda atividade executada pelo Estado de forma a promover à sociedade uma comodidade ou utilidade, usufruída individualmente pelos cidadãos, visando ao interesse público, gozando das prerrogativas decorrentes da supremacia estatal e sujeições justificadas pela indisponibilidade do interesse público. Por fim, atividade deve ser prestada pelo poder público, de forma direta ou mediantedelegação a particulares que atuarão por sua conta e risco"*.

1. PRINCÍPIOS

A Lei 8987/95 elenca alguns princípios específicos aplicáveis aos serviços públicos, os quais serão analisados agora. Porém, não se deve esquecer que os princípios gerais de Direito Administrativo também são aplicáveis aos serviços públicos, como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, etc. Agora, vejamos os princípios específicos:

a) **Dever de prestação pelo Estado:** O Estado deve prestar os serviços públicos, seja de forma centralizada (direta) ou descentralizada (indireta). Essa prestação descentralizada pode se dar por delegação a entidades da Administração Indireta ou a particulares mediante contratos de concessão ou permissão. Na prestação indireta de serviços públicos, insta salientar que o Estado permanece como responsável subsidiário em relação ao pretador direto, por qualquer dano que advenha da prestação do serviço público transferido. Ademais, a omissão do poder público cofigura abuso de poder, podendo haver inclusive a sua reponsabilização civil caso haja

algum dano decorrente de sua omissão.

b) **Modicidade:** o princípio da modicidade prevê que as tarifas a serem cobradas dos usuários pela prestação de serviços públicos devem ser fixadas nos menores valores possíveis, a fim de que o maior número de pessoas possível possa usufruir do serviço prestado. A cobrança de altos valores como tarifas de serviços públicos poderia restringir a sua utilização a um grupo seleto de pessoas com capacidade econômica para tal. Ademais, como um instrumento adicional para garantir a modicidade das tarifas, a Lei 8987/95 prevê, em seu art. 11, que as concessionárias de serviços públicos podem possuir fontes alternativas de receitas, de forma que seja possibilitada a diminuição das tarifas sem que afete negativamente o lucro da empresa.

c) **Atualidade:** a prestação de serviços públicos devem ser realizada sempre com as técnicas mais modernas, bem como dos equipamentos, instalações e sua conservação, conforma dispõe o art. 6, §2ª, da Lei 8987/95. A atualidade do serviço contribui para uma maior eficiência na sua prestação.

d) **Cortesia:** o agente público responsável pela prestação de serviço público deve ser cortês e educado no trato com o usuário (art. 6º, §1º).

e) **Economicidade:** o serviço público tem que ser prestado de forma eficiente, tanto no que tange à qualidade quanto à quantidade, de forma que não haja uma prestação lenta do mesmo.

f) **Generalidade:** a prestação do serviço público deve ser direcionada a

toda a coletividade, sendo proibida a sua prestação para uma pessoa ou grupo específico, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade.

g) **Submissão a controle:** a prestação do serviço público deve ser controlada pelo poder público e pela sociedade, o que deve ser garantido através do dever de transparência e motivação dos atos praticados pela Administração Pública.

h) **Continuidade:** a prestação dos serviços públicos deve se dar de forma contínua, sem interrupções ou falhas, visto que há necessidades da coletividade que são indiáveis, a exemplo do transporte público, energia elétrica, abastecimento de água, etc. Logo, não deve haver a paralisação dos serviços públicos, ainda que temporária. Porém, há exceções ao princípio da continuidade, situações nas quais há uma diminuição ou paralisação na prestação do serviço público.

A primeira exceção é o direito de greve, previsto constitucionalmente, apto a ser exercido pelos servidores públicos civis de acordo com a Lei 7783/89 (Lei Geral de Greve), enquanto não sobrevier lei específica. Nesse caso, o direito de greve deve ser exercido nos limites definidos na legislação, de modo a se evitar a paralisação total do serviço e, por outro lado, serão descontados os dias de paralisação da remuneração do servidor (podendo haver compensação em caso de acordo), exceto se a greve for decorrente de ato ilícito do Poder Público.

Por conseguinte, são exceções também as hipóteses previstas no art. 6º, §3º da Lei 8987/95, que prevê o seguinte:

§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua

*interrupção em situação de **emergência** ou **após prévio aviso**, quando:*

*I - motivada por **razões de ordem técnica** ou de **segurança das instalações**; e,*

*II - por **inadimplemento do usuário**, considerado o interesse da coletividade.*

Primeiramente, a interrupção do serviço por motivo de emergência não necessita de prévio aviso, por motivos óbvios. Por sua vez, a interrupção por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações necessita de prévio aviso ao usuário. A mesma regra incide quando a interrupção se der por motivo de inadimplemento do usuário, situação na qual incide o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, visto que o poder público interromperá o fornecimento do serviço para o usuário indimplente a fim de que continue a ter condições de prestá-lo para aqueles que estão regulares perante o prestador. Porém, não é admitida a interrupção do serviço por inadimplemento do usuário no caso de serviços públicos essenciais (ex: iluminação pública), visto que seria prejudicial para a coletividade.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA!
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por **fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor**, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, **mediante prévio aviso ao consumidor**, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de **90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude**, contanto que executado o corte **em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito**, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ.

1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA!

Em regra, o serviço público deverá ser prestado de forma contínua, ou seja, sem interrupções (princípio da continuidade do serviço público). Excepcionalmente, será possível a interrupção do serviço público nas seguintes hipóteses previstas no art. 6º, § 3º da Lei n.º 8.987/95: a) Em caso de emergência (mesmo sem aviso prévio); b) Por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, desde que o usuário seja previamente avisado; c) Por causa de inadimplemento do usuário, desde que ele seja previamente avisado. Se a concessionária de energia elétrica divulga, por meio de aviso nas emissoras de rádio do Município, que haverá, daqui a alguns dias, a interrupção do fornecimento de energia elétrica por algumas horas em virtude de razões de ordem técnica, este aviso atende a exigência da Lei nº 8.987/95? SIM. **A divulgação da suspensão no fornecimento de serviço de energia elétrica por meio de emissoras de rádio, dias antes da interrupção, satisfaz a exigência de aviso prévio, prevista no art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95**. STJ. 1ª Turma. REsp 1.270.339-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 15/12/2016 (Info 598).

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA!

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, **é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública**. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para

vocalização dos interesses da categoria. STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860)

ATENÇÃO!

Exceptio non adimpleti contractus: trata-se da regra de exceção de contrato não cumprido, segundo a qual uma parte pode suspender a execução do contrato diante do inadimplemento da outra. Entretanto, nos contratos administrativos celebrados com o Poder Público, a exceção de contrato não cumprido é DIFERIDA, no sentido de que o particular não pode suspender a execução do serviço ante o inadimplemento da Administração Pública por falta de pagamento, se o atraso não for superior a 90 dias. Ou seja, o particular só pode suspenser a prestação do serviço se o inadimplemento do poder público for superior a 90 dias, conforme prevê o art. 78, XV, da Lei 8666/93. Ademais, essa suspensão não acarreta a rescição do contrato administrativo, visto que esta só pode ser feita mediante decisão judicial.

2. FORMAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

O Estado pode prestar os serviços públicos de forma direta ou descentralizada. Aprestação direta se dá pelos próprios entes federativos (União, Estados, DF e Municípios), quanto que a prestação descentralizada ocorre mediante a transferência da execução dos serviços públicos para antes da administração indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), previstas constitucionalmente e criadas mediante lei específica, sob o controle da entidade centralizada.

A doutrina ensina que a descentralização pode ser feita mediante **outorga** ou **delegação de serviços**. A outorga se dá com a transferência da titularidade e da execução do serviço público a uma pessoa jurídica de direito público, mediante lei específica. Por sua vez, a delegação se dá com a transfrência apenas da execução do serviço público a particulares ou aos entes da administração indireta regidos pelo direito privado, mediante lei (empresa pública, sociedade de economia mista e fundação dependem de lei autorizadora para sua criação) ou contrato de concessão de serviços públicos (em relação aos particulares).

Porém, nem todos os serviços públicos são passíveis de delegação pelo Estado. Por isso, os serviços públicos podem se classificar em 4 espécies:

a) **Serviços públicos exclusivos, não delegáveis:** somente podem ser prestados pelo Estado, de forma direta, não sendo admitida a sua delegação a particulares. Ex: serviço postal e correio aéreo nacional (art. 21, X, CF).
b) **Serviços públicos exclusivos delegáveis:** devem ser necessariamente prestados pelo Estado, mas este pode fazê-lo de forma direta ou indireta, mediante a delegação a particulares. Ex: transporte público e energia elétrica.
c) **Serviços públicos de delegação obrigatória:** são serviços que o Estado não pode monopolizar, embora tenha o dever de prestação. Ou seja, esses serviços devem ser prestados pelo Estado e, obrigatoriamente, devem ser delegados a particulares. Ex: radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens (rádio e televisão).
d) **Serviços públicos não exclusivos de Estado:** esse tipo de serviço pode ser prestado pelo Estado de forma direta e, concomitante, pelo particular, sem necessidade de delegação.

É importante ressaltar que a prestação pelo particular não configura prestação indireta pelo Estado, pois não necessita de delegação, de modo que a titularidade é do particular. Sendo assim, a prestação pelo particular não exonera o Estado da obrigação de prestá-lo. O STF já analisou esse tipo de serviço e o classificou não como serviços púbicos propriamente ditos, mas como **serviços de utilidade pública ou serviços impróprios**.

3. CLASSIFICAÇÃO

Os serviços públicos possuem alguns critérios classificatórios importantes no estudo para concurso. Vejamos as classificações mais relevantes:

- Quanto à forma de fruição pelos usuários:

  a) Serviços *uti singuli:* são aqueles que, embora prestados a toda a coletividade, é possível ao poder público mensurar a utilização individual do serviço. Ou seja, é possível saber quanto cada usuário usufruiu do serviço, de forma que a cobrança pode ser feita por meio do pagamento de taxas ou tarifas. Também são chamados de serviços divisíveis. Ex: energia elétrica, telefonia e transporte público.

  b) Serviços *uti universi:* aqui não é possível saber quanto cada usuário utilizou do serviço prestado, ou seja, é impossível a individualização da fruição do serviço. Como não é possível mensurar a utilização por cada cidadão, esses serviços devem ser custeados pela receita geral da arrecadação de impostos. Também são chamados de serviços indivisíveis (por iso não

podem ser cobrados medianta taxa). Ex: iluminação pública e limpeza pública. Acerca do tema, o STF inclusive editou a Súmula 670, que diz "*o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*".

- **Quanto aos serviços públicos divisíveis:**
  a) **Compulsórios:** são essenciais à coletividade e não podem ser abdicados pelos destinatários. A sua cobrança é feita mediante taxa e é admitida a cobrança da "taxa mínima" pela simples disponibilização do serviço, ainda que o particular não o utilize efetivamente. Essa taxa possui natureza tributária e o não pagamento pelo particular enseja cobrança via execução fiscal.
  b) **Facultativos:** são prestados visando o interesse da coletividade, mas são utilização facultativa pelos particulares. A cobrança só pode ser feita em relação ao que foi efetivamente prestado ao usuário e deve ser feita medianta o pagamento de tarifa ou preços públicos, que possuem natureza privada e, por isso, não podem ser objeto de execução fiscal.
- **Quanto à forma de prestação:**
  a) **Próprios:** são aqueles que só podem ser prestados pelo Estado, de forma direta ou mediante a delegação a particulares através de contratos de concessão ou permissão.
  b) **Impróprios:** podem ser prestados por particulares sem a necessidade de delegação por parte do poder público. Porém, a execução será fiscalizada pela Administração Pública, visto que se trata de serviços de utilidade pública.

4. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A Lei 8987/95 regulamenta os contratos de concessão comum de

serviços públicos, cujo conceito está previsto no art. 2º, II: *"concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente,* ***mediante licitação****, na modalidade de* ***concorrência****, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho,* ***por sua conta e risco e por prazo determinado****"*.

Sendo assim, o Estado delega a prestação de determinado serviço público a uma pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que irá prestá-lo por prazo determinado e por sua conta e risco, sendo remunerado pela tarifa cobrada dos usuários, não havendo que se falar em contraprestação do poder público. Ademais, essa concessão deve se dar mediante licitação na modalidade concorrência.

É importante ressaltar, porém, que essa concessão comum não transfere a titularidade do serviço público, a qual permanece com o poder concedente (ente federativo). O que ocorre é apenas a delegação da execução da atividade para o particular, sem que este obtenha a titularidade.

Por conseguinte, ressalte-se a distinção existente na lei entre a concessão comum simples, que é esta que acabamos de tratar, e a concessão precedida de obra (art. 2º, III), que ocorre quanto o ente público contrata o particular para que realize uma obra de relevância pública e indispensável para a prestação do serviço delegado, de forma que a remuneração se dará pela exploração do serviço decorrente da obra.

Logo, resta claro que o contrato de concessão é celebrado por duas partes, de um lado o poder público (poder concedente) e do outro o particular contratado (concessionário). A Lei 8987/95 dispõe de alguns direitos e deveres de cada um deles, que veremos a seguir.

4.1 – Poder Concedente

Poder concedente, em regra, são os entes federativos (União, Estado, DF e Município), conforma a distribuição de competências

para a execução do serviço público a ser delegado. O art. 2º, I, define como poder condente "*a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão*".

De forma excepcional, a lei atribui a o poder de delegar serviços a entidades da administração indireta, como é o caso das agências reguladoras (natureza de autarquias em regime especial), a exemplo da Lei 9427/96, que regulamenta a ANEEL. Ademais, a Lei 11.107/05 regulamenta os consórcios públicos, os quais podem atuar como poder concedente no que se refere aos serviços de sua responsabilidade, desde que haja autorização no próprio contrato que o constituiu.

Ademais, como titular dos serviços delegados, o poder concedente deve zelar pela sua adequada prestação e será subsidiariamente responsável pelos danos que provierem da execução do serviço. Diante disso, a Lei 8987/95 dispõe de alguns deveres do poder concedente em seus arts. 29 e 30. Vejamos.

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Ressalte-se, ainda, que o poder concedente, cumprindo o seu dever de zelar pela prestação adequada do serviço público concedido, pode lançar mão de cláusulas exorbitantes como a **alteração unilateral do contrato**, a fim de adequar as disposições cntratuais ao interesse público, independentemente da vontade do particular, bem como da **ocupação temporária**, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço.

ATENÇÃO!
Ocupação temporária x Reversão de bens
Ocupação temporária: a situação é temporária e o poder concedente devolve o bem à concessionária assim que cessada a situação excepcional que provocou a sua atuação. Reversão de bens: o poder concedente, mediante prévia indenização, reverte para si os bens da empresa vinculados à prestação do serviço público. Tem caráter definitivo e decorre da extinção do contrato de concessão.

4.2 – Concessionária

A concessionária é particular destinatário da concessão de serviços públicos, o qual deve ser uma pessoa jurídica ou um consórcio de empresas, não se admitindo a celebração de concessão com pessoa física. Esse particular contratado deverá atuar na busca pelo lucro, devendo ser garantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de não causa diminuição da margem de lucro inicialmente pactuada. Porém, essa finalidade de lucro não pode prejudicar os usuários ou causar a má prestação do serviço.

Por conseguinte, vejamos o art. 31, que prevê alguns encargos da concessionária:

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

É importante salientar que a responsabilidade civil das concessionárias pelos danos decorrentes da execução do serviço causados a particulares usuários ou não usuários do serviço é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa por parte do agente público, bastando a demonstração da conduta, dano e nexo causal entre um e outro. Nesse contexto, há a responsabilidade subsidiária do poder concedente reponsável pela delegação, porém também de forma objetiva.

4.3 – Usuários

Vejamos o que a Lei 8987/95 dispõe sobre os direitos e obrigações dos usuários:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

*I - **receber serviço adequado**;*

II - receber do poder concedente e da concessionária ***informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos****;*

III - obter e utilizar o serviço, com ***liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços****, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

IV - ***levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades*** *de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;*

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o ***mínimo de seis datas opcionais*** *para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.*

Como podemos ver, a lei determina expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) na relação dos usuários com as concessionárias prestadoras de serviços públicos.

4.4 – Intervenção

O dever de fiscalização do poder concedente em relação ao serviço público concedido gera a possibilidade de intervenção na concessionária, quando forem detectadas irregularidades na prestação do serviço. A inervenção se dará com a nomeação, pelo poder concedente, de um agente público para atuar como interventor, o qual será responsável pela gestão da empresa concessionária, enquanto se intaura processo administrativo para apuração das supostas irregularidades apontadas, o que deve ser feito no

prazo de 30 dias e a duração máxima do processo será de 180 dias, conforme dispõe o art. 32 e 33 da Lei 8987/95. Essa nomeação deve ser feita mediante DECRETO expedido pelo chefe do Poder Executivo. Vejamos o que diz a lei:

*Art. 32. O poder concedente poderá **intervir** na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.*

*Parágrafo único. A intervenção far-se-á **por decreto** do poder concedente, que conterá a **designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.***

*Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no **prazo de trinta dias**, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.*

*§ 1o Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua **nulidade**, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.*

*§ 2o O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído **no prazo de até cento e oitenta dias**, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.*

*Art. 34. Cessada a intervenção, **se não for extinta a concessão**, a administração do serviço será **devolvida à concessionária**, precedida de prestação de contas pelo interventor, que **responderá pelos atos praticados durante a sua gestão**.*

4.5 – Duração do contrato

O contrato de concessão, em regra, não gera despesas ao Estado, visto que a concessionária prestará o serviço e será remunerada mediante o pagameno da tarifa pelos usuários. Logo, esses contratos não dependem de previsão na lei orçamentária e, por conseguinte, não estão atrelados ao prazo de duração dos créditos orçamentários. Ademais, não preciam observar o prazo do art. 57 da Lei 8.666/93 (1 ano).

Sendo assim, normalmente esses contratos possuem uma duração mais longa, a fim de remunerar os gastos da concessionária, porém NÃO PODEM SER POR PRAZO INDETERMINADO, pois todo contrato administrativo tem prazo determinado, conforma previsão expressa da Lei 8.666/93.

Contudo, é importante ter atenção com o caso dos contratos de concessão dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cujo prazo de duração será de 10 e 15 anos, respectivamente, conforma dispõe o art. 223, §5º, da CF.

Nota:
É admitida a utilização da arbitragem para a solução de controvérsias relacionadas aos contratos de concessão de serviços públicos, conforme dispõe o art. 23-A da Lei 8987/95.

4.6 – Subconcessão

Embora seja uma característica marcante dos contratos administrativos o seu caráter *intuito personae*, a Lei 8987/95 admite a subcontração de parte do objeto da concessão, desde que haja autorização específica do poder concedente (art. 27, Lei 8987/95), sob pena de configurar-se inadimplemento da concessionária sujeito à declaração de caducidade do contrato, sem prejuízo das sanções penais a serem aplicadas.

Por conseguinte, além da autorização específica, deve o poder concedente verificar o preenchimento de certas condições pelo subcontratado, como a devida capacidade técnica para a execução do objeto do contrato, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, bem como o cumprimeto de todas as cláusulas originárias do contrato de concessão.

Ademais, é importante a verificação de que a empresa concessionária não se trata de uma “empresa de faixada”, ou seja, que somente foi criada

para participar da licitação e, logo após o término desta, deseja subcontratar o seu objeto, situação que configura evidente caso de fraude ao certame.

Por fim, ressalte-se que a subcontratação deve ser feita mediante procedimento licitatório prévio, na modalidade concorrência.

4.7 – Remuneração da concessionária

Como já foi dito, a concessionária deve se remunerar a partir da cobrança de tarifas pela prestação do serviço, a serem pagas pelos usuários. Essa tarifa, para garantia da continuidade do serviço, deve ter preços módicos, de modo que seja garantida a utilização desse serviço pelo maior número de pessoas. Para garantir condições de prática dessa tarifa módica, é permitido ao concessionário obter receitas de fontes alternativas, bem como é garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o reajuste anusl e a revisão dos valores ajustados em determinadas circunstâncias, a fim de garantir o próprio lucro da concessionária no exercício da atividade e a amortização dos investimentos realizados. Para fixar o assunto, é de suma importância a leitura dos artigos de lei que tratam do tema. Vejamos:

Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1o A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e ***somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário****. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

§ 2o Os contratos poderão prever ***mecanismos de revisão das tarifas****, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.*

§ 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, ***a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após***

a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. *(FATO DO PRÍNCIPE)*

§ 4o Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente ***deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração***.

§ 5º A concessionária deverá divulgar ***em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários****, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados* ***nos últimos cinco anos***. *(Incluído pela Lei nº 13.673, de 2018)*

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de ***outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas****, observado o disposto no art. 17 desta Lei.*

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão ***obrigatoriamente*** *consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

ATENÇÃO!
Assunção do controle da empresa pelos financiadores (disposições legais inseridas pela Lei 13.097/15)
Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores ***com quem não mantenha vínculo societário direto****, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 1o Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de **regularidade jurídica e fiscal**, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 2o A assunção do **controle ou da administração temporária** autorizadas na forma do caput deste artigo **não alterará** as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 3o Configura-se o **controle da concessionária**, para os fins dispostos no caput deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 4o Configura-se a **administração temporária** da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, **sem a transferência da propriedade de ações ou quotas**, forem outorgados os seguintes poderes: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*I - **indicar os membros do Conselho de Administração**, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*II - **indicar os membros do Conselho Fiscal**, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*III - **exercer poder de veto** sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

*§ 5o A administração temporária autorizada na forma deste artigo **não***

acarretará responsabilidade *aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

§ 6o O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em ***garantia*** *os direitos emergentes da concessão,* ***até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço****.*

4.8 – Extinção do contrato de concessão

A extinção do contrato de concessão pode ocorrer por diversos modos e terá algumas consequências. O término do contrato resultará no retorno ao poder condente de todos os bens reversíveis e direitos e privilégios cedidos ao concessionário, de acordo com o edital e o contrato, bem como haverá a assunção do serviço pelo poder concedente, a fim de garantir a continuidade do serviço. Vejamos agora as hipóteses de extinção do contrato de concessão de serviço público, de forma objetiva:

a) **Advento do termo contratual:** é extinção natural do contrato, pelo advento do seu prazo. Para que haja a reversão de bens, será devida indenização prévia ao concessionário, conforme previsão do art. 36 da Lei 8987/95, que assim dispõe*: "a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido".*

b) **Encampação:** a extinção se dá por motivo de interesse público (cláusula exorbitante de rescição unilateral do contrato pela Administração Pública, independente da concordância do

particular). Será devida indenização ao particular e é necessária a edição de lei específica. Vejamos: "*Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior*".

c) **Caducidade:** a extinção se dá por motivo de inadimplemento da concessionária na execução do contrato. Se dá por meio de um DECRETO expedido pelo chefe do Poder Executivo, mediante processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa. O art. 38, §1º prevê algumas hipóteses de caducidade do contrato de concessão.

Art. 38. A inexecução ***total ou parcial*** *do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.*

§ 1o A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

*VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em **180 (cento e oitenta) dias**, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)*

*§ 2o A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária **em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa**.*

§ 3o Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

*§ 4o Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada **por decreto do poder concedente**, **independentemente de indenização prévia**, calculada no decurso do processo.*

*§ 5o A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, **descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária**.*

*§ 6o Declarada a caducidade, **não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária**.*

d) **Rescisão:** pode ser consensual (por acordo entre as partes) ou judicial (por parte da concessionária, ante o inadimplemento do poder concedente – vide art. 39 da Lei 8987/95).

e) **Anulação:** ocorre por motivos de ilegalidade e pode ser feita tanto pela Administração quanto pelo Poder Judiciário.

f) **Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento**

ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual: ocorre, por óbvio, em razão do desaparecimento da concessionária.

É isso, amigo(a) concurseiro(a)!

Na apostila "Serviços Públicos (Parte 2)", falaremos sobre Permissão e Autorização de serviços públicos, Parcerias Público-Privadas e Consórcios Públicos. Esperamos que tenha gostado do material. Para mais informações:

Visite o Instagram @cejurnorteconcursos ou nosso site www.cejurnorte.com.br

Conte com nosso apoio!

Material revisado por André Epifanio Martins (Autor, Promotor de Justiça e revisor de materiais CEJUR NORTE).

1. EXERCÍCIOS

1. (Câmara de Altinópolis/SP – Procurador Jurídico – VUNESP 2017) Sobre a concessão de serviço público, é verdadeira a seguinte afirmação:

a) o contrato de concessão de serviço público pode ser celebrado por prazo indeterminado.

(a) o concessionário tem direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público, visando igualar os encargos da execução à justa remuneração.

(b) é vedada à Administração Pública alterar unilateralmente as cláusulas ou condições segundo as quais o serviço deve ser prestado pelo concessionário.

(c) o edital de licitação para a contratação de concessionário de serviço público não pode prever, além da tarifa, outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

(d) em razão do princípio da isonomia, as tarifas não podem ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos diferentes segmentos de usuários.

2. (TJ/BA – Juiz Substituto – CESPE 2019) O corte de energia elétrica pela administração pública é:

(A) admissível em razão do inadimplemento contemporâneo do consumidor, desde que haja o aviso prévio de suspensão e que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa.

(B) admissível em detrimento do novo morador, por débito pretérito pelo qual este não era responsável, uma vez que a dívida é propter rem.

(C) admissível sem prévio aviso na hipótese de detecção de fraude no medidor cometida pelo consumidor.

(D) admissível em razão de fraude no medidor pelo consumidor, desde que o débito seja relativo ao período máximo de sessenta dias anteriores à constatação da fraude.

(E) inadmissível caso a dívida derivada de fraude no medidor cometida pelo consumidor seja relativa a período anterior a noventa dias precedentes à constatação da fraude.

3. (TJ/BA – Juiz Substituto – CESPE 2019) O fornecimento de água:

(A) é um serviço de utilidade pública, uti universi e delegável.

(B) pode ter a respectiva taxa alterada pelo concessionário, que poderá considerar aspectos mercadológicos para estabelecer o novo patamar a ser cobrado.

(C) é um serviço de utilidade pública que não pode ser prestado por pessoa jurídica de direito privado que não integre a administração pública.

(D) não poderá gerar cobrança vinculada de tarifa mínima, sendo imperiosa a correspondência com o efetivo consumo.

(E) poderá gerar cobrança distinta de acordo com as categorias de usuários e faixas de consumo.

4. (TJ/SP – Juiz Substituto – VUNESP 2018) Sobre a concessão de serviço público, é correto afirmar que:

(A) deve ser feita mediante licitação na modalidade concorrência.

(B) é vedada a chamada manifestação de interesse por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(C) a licitação deve observar uma das modalidades previstas na Lei n° 8.666/93.

(D) a licitação será inexigível na hipótese de inviabilidade da competição e poderá ser dispensada nas hipóteses previstas na Lei n° 8.666/93.

5. (MPE/BA – Promotor – MPE/BA 2018) Sobre a previsão legal de interrupção no fornecimento dos serviços públicos e com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é correto afirmar que

(A) é possível a interrupção de serviços públicos por razões de ordem técnica, de segurança das instalações, em virtude do inadimplemento do usuário ou quando a remuneração estiver comprovadamente deficitária, desde que haja o devido aviso prévio pela concessionária.

(B) mesmo inexistindo emergência, a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, quando motivada por razões de segurança das instalações, prescinde de aviso prévio.

(C) a interrupção do fornecimento de energia elétrica depende de prévio

aviso ao usuário, que sempre se dará por meio de notificação por correspondência individual.

(D) o STJ considera ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento do usuário.

(E) é possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica por razões técnicas, desde que haja o aviso prévio pela concessionária, o que pode ser feito através da divulgação prévia em emissoras de rádio.

6. (PGE/SC – Procurador do Estado – FEPESE 2018) Acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto na Lei nº 8.987/1995 e suas alterações posteriores, é correto afirmar:

(A) A concessão de serviço público consiste na delegação, a título precário, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

(B) A permissão de serviço público corresponde à delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

(C) O serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação, ainda que exija do usuário, a título de contraprestação, tarifa de caráter elevado.

(D) Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

(E) Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de calamidade pública, emergência, grave perturbação da ordem ou, ainda, após prévio aviso, quando motivada por razões de inadimplemento do usuário, falta justificada de pessoal ou greve.

7. (Câmara de Araraquara – Procurador Jurídico – IBFC 2017) Serviços Públicos Gerais ou "uti universi" são aqueles que:

(A) a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado

(B) a Administração, reconhecendo sua conveniência para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros, nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários

(C) se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados

(D) a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo

8. (TJ/MG – Juiz Substituto – CONSULPLAN 2018) O serviço público poderá ser prestado direta ou indiretamente pelo Estado e neste aspecto, de acordo com o texto constitucional do art. 175, a prestação indireta se dará sob o regime de permissão ou concessão. **A respeito da concessão e permissão de serviços públicos, analise as afirmativas a seguir.**

I. A concessão de serviço público pode ser definida como o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.

II. A encampação que consiste em retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, e a declaração de caducidade da concessão decorrente da inexecução total ou parcial contrato representam situações de extinção da concessão.

III. A permissão e a concessão de serviços públicos apresentam, entre outras, a seguinte diferença: a primeira dispensa a exigência de licitação e pode ser feita à pessoa física ou à jurídica que, por sua conta e risco, demonstre capacidade para seu desempenho; já a segunda, só à pessoa jurídica ou a consórcios de empresas e não prescinde de licitação.

IV. De acordo com a Lei nº 8.987/1995, se extinta a concessão de serviço público em razão do advento do termo do contrato e o poder concedente venha a decidir que os bens afetos ao serviço público, de propriedade do concessionário, sejam incorporados ao poder público, o instituto utilizado pelo poder concedente para incorporar os bens do concessionário ao patrimônio público denomina-se reversão.

Estão corretas as afirmativas

(A) I, II, III e IV.

(B) I e IV, apenas.

(C) II e III, apenas.

(D) I, II e IV, apenas.

9. (TRF 3ª Região – Juiz Substituto – TRF3 2018) Indique a afirmação CORRETA:

(A) O contrato de concessão de serviço público não pode prever a arbitragem como mecanismo para a resolução de disputas entre as partes.

(B) A transferência do controle societário da empresa concessionária do serviço público, sem prévia anuência do poder concedente, sujeita a empresa ao pagamento de multa.

(C) A caducidade da concessão pode ser declarada quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou ineficiente, a critério do poder concedente.

(D) A encampação, caracterizada pela retomada do serviço público pelo poder concedente durante o prazo da concessão, é condicionada à existência de lei autorizadora específica e ao pagamento de indenização ao concessionário.

10. A Lei nº 8.987, de 1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão para a prestação de serviços públicos. No capítulo sobre política tarifária está previsto que:

(A) Após a apresentação da proposta, é possível realizar-se a revisão da tarifa, para mais ou para menos, caso haja qualquer alteração na legislação tributária – exceto do imposto sobre a renda – quando comprovado o impacto no cálculo do seu valor.

(B) A tarifa do serviço público será fixada no contrato, de comum acordo

entre as partes.

(C) É vedada a cobrança de tarifas diferenciadas em função da existência de custos específicos para o atendimento de diferentes segmentos de usuários.

(D) É vedada a inclusão no contrato de cláusula de revisão do valor da tarifa, com o objetivo de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

GABARITO:

1. B
2. E
3. E
4. A
5. E
6. D
7. D
8. D
9. D
10. A

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm. 6ª edição. Salvador, 2019.

Dizer o Direito. Márcio André Lopes Cavalcanti. Acesso disponível em: www.dizerodireito.com.br